



## PARECER SEI Nº 2988/2022/ME

### **Parecer conclusivo. Extrato de Instrumento Contratual, de 28 de setembro de 2021, referente a contratação de fornecimento de energia elétrica junto a Light Serviços de Eletricidade S.A. Arquivamento.**

Processo SEI nº 19953.100037/2022-10

#### I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa nos incisos VII e VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, aberto com base em informações coletadas pelo Sistema de Informação do Regime de Recuperação Fiscal, que trata da publicação de Extrato de Instrumento Contratual, de 28 de setembro de 2021, referente a contratação de fornecimento de energia elétrica junto a Light Serviços de Eletricidade S.A. - PROCESSO SEI-020006/000106/2021, CONTRATAÇÃO Nº002/2021 - REALIZADA EM 28/09/2021.

2. Ao ter conhecimento do fato, o Conselho encaminhou OFÍCIO SEI Nº 13245/2022/ME em 18 de janeiro de 2022 solicitando os seguintes esclarecimentos: (i) Cópia do Extrato de Instrumento Contratual, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; (ii) Descrição do objeto do contrato que ensejou a criação ou reajuste de despesa obrigatória, destacando-se montante de despesa e período de vigência contratual; (iii) Estimativa de impacto financeiro anual da despesa criada ou majorada em decorrência do ato em questão; (iv) Fundamentação legal para a prática do ato e justificativa para exceção a vedação imposta pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

3. Em resposta, o Estado do Rio de Janeiro encaminhou o Of.FIPERJ/ASS-PRESI SEI Nº34 de 14 de fevereiro de 2022 (Número SEI 22466325) argumentando que:

*“Preliminarmente, cumpre-me explicar que até a competência do mês de maio do ano de 2021, o Estado do Rio de Janeiro realizava os pagamentos de todos os órgãos e entidades públicas, através do procedimento conhecido como "FATURÃO", no qual uma única conta era emitida por cada concessionária, abrangendo todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura do ERJ, pela qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ) especificava o consumo utilizado por cada ente e o valor era descentralizado para a mesma, para que esta realizasse todo o procedimento orçamentário e*

de pagamento (emissão de empenho, liquidação, emissão e pagamento de PD). A partir do mês de junho de 2021, foi encaminhado comunicado daquela Secretaria de Estado a toda a estrutura do ERJ (27773689) esclarecendo que, dali por diante, cada órgão e entidade estadual deveria processar e executar seus pagamentos relativos aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos (água, luz, telefone, internet), ou seja, cada ente passa a receber sua própria fatura, tendo que realizar a contratação no Sistema Integrado de Gestão e Aquisições (SIGA) e efetuar todo procedimento orçamentário. Para melhor elucidação do caso, segue abaixo, os devidos esclarecimentos de acordo com as solicitações contidas no Ofício de nº 13245/20252, da seguinte maneira:

(i) Cópia do Extrato de Instrumento Contratual, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro:

R: No que compete ao envio da cópia do extrato do Instrumento Contratual publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, informo que, por força do previsto no Art. 62 da Lei nº 8.666/93, e com fundamento na instrução normativa nº 30 da PGE/RJ (Anexo IV), fica caracterizada a dispensabilidade da formalização do Instrumento Contratual, para contratação de concessionárias de serviços públicos. Por este motivo, não houve a elaboração de Termo de Contrato sendo o mesmo substituído pela Nota de Empenho como já descrito acima.

(ii) Descrição do objeto do contrato que ensejou a criação ou reajuste de despesa obrigatória, destacando-se montante de despesa e período de vigência contratual

R: Quanto a descrição do objeto do Contrato que ensejou a criação ou reajuste de despesa obrigatória, destacando-se montante de despesa e período de vigência contratual, tenho a informar o que se segue: - Objeto: Contratação de fornecimento de energia. - Montante: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). - Vigência: de junho à dezembro de 2021.

(iii) Estimativa de impacto financeiro anual da despesa criada ou majorada em decorrência do ato em questão:

R: No que diz respeito a estimativa do impacto financeiro anual da despesa criada ou majorada em decorrência do ato em questão, esta Coordenadoria tem a informar, que o tema não trata de criação de novas despesas uma vez que, a mesma sempre existiu, mas somente de modificação da rotina de pagamento, pois, anteriormente ao Comunicado de nº 25617, a FIPERJ descentralizava o valor de sua fatura de conta de energia elétrica para a SEFAZ, ao passo que agora, a FIPERJ contrata e realiza o pagamento diretamente, sem a interveniência da SEFAZ.

(iv) Fundamentação legal para a prática do ato e justificativa para exceção a vedação imposta pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017:

R: Quanto a fundamentação legal para a prática do ato e justificativa para exceção a vedação imposta pelo Art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017, informo que tal fundamentação se faz tendo em vista o envio do "comunica" pela SEFAZ, que encontra-se anexo aos autos deste processo sob o nº 27773689, onde se fez essencial a contratação da aludida concessionária de serviço público, para viabilizar e legitimar o procedimento interno da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ, com vistas a formalizar todas as etapas orçamentárias e financeiras, com a finalidade de quitar todas as faturas mensais, através do Processo SEI nº E-20006/000106/2021. É importante destacar, que não se trata de criação de nova despesa, e sim, apenas de sua mudança, conforme já informado acima."

4. Dessa forma, diante do exposto, em reunião ordinária de 23/02/2022, por unanimidade e conforme Ata de Reunião CSRRF-CSRRFRJ (22692748), o CSRRF-RJ concluiu pelo arquivamento do processo por não haver descumprimento das obrigações com o Regime de Recuperação Fiscal.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

CONSELHEIRA

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

Documento assinado eletronicamente

DANIELA DE MELO FARIA

CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 25/02/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 02/03/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22756103** e o código CRC **B22C04C9**.

Referência: Processo nº 19953.100037/2022-10

SEI nº 22756103